



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de.....26 de maio.....89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.737

Recurso nº 52.229 - IRPF - EX: 1983

Recorrente SALVADOR CARUSO

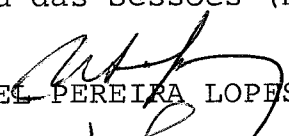
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS. - Caracterizada a omissão ' de receitas no processo matriz, procede a tributação reflexa, correspondente à percepção dessa receita, na pessoa dos sócios.

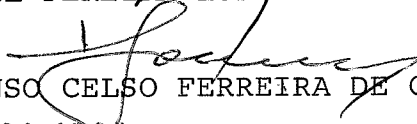
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR CARUSO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-000.503/88-81

RECURSO Nº: 52.229
ACÓRDÃO Nº: 101-78.737
RECORRENTE: SALVADOR CARUSO

R E L A T Ó R I O

SALVADOR CARUSO, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Juiz de Fora-MG, recorre a este Conselho inconformado com a decisão primeiro grau.

Trata-se de tributação por reflexo de ação fiscal sofrida pela CONCREL CONCRETEIRA LTDA., da qual o contribuinte era sócio, com 25% do capital social.

Na pessoa jurídica foi autuada omissão de receitas no valor de Cr\$ 7.573.802, no exercício de 1983, ano-base de 1982.

Nestes autos são tributados, na cédula F. da declaração de rendimentos do exercício de 1983, Cr\$ 1.893.450 (7.573.802 X 25% = 1.893.450). Foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 728, II, do RIR/80.

Impugnação apresentada dentro do prazo, admitindo vinculação deste feito com aquele relativo à pessoa jurídica. Acrescenta-se, "ad argumentandum", não poderia ter havido lançamento como retificação da declaração de rendimentos, eis que a hipótese é de lançamento por homologação que só pode ser efetuado antes de expirar o prazo decadencial. (Observe-se que o lançamento aqui discutido foi notificado em 17.03.88).

Por outro lado, a prevalecer o Auto, deve ser deduzi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.640-000.503/88-81

Acórdão nº 101-78.737

da, da receita considerada omitida e distribuída, a parcela relativa ao imposto de renda pago pela pessoa jurídica.

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

Ciente em 02.12.88 o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 30.12.88.

Alega que se a decisão recorrida se funda na íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e o decorrente, então, enquanto não for integralmente decidido o processo principal não poderá prevalecer a decisão do processo subsidiário, sob pena de se sublevar a ordem natural das coisas. No mais, ratifica, integralmente, as razões da impugnação.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara em sessão de 24.04.89, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário lá apresentado, consoante o Acórdão unânime nº 101-78.519.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator:

O recurso é tempestivo.

A pretendida decadência, se houvesse, haveria de ter seu prazo quinquenal a contar da data da notificação do lançamento relativo à declaração de rendimentos que o contribuinte apresentou relativamente ao exercício de 1983. (RIR/80, art. 711, § 2º). A hipótese não é de lançamento por homologação.

Ao contrário do que ocorre na tributação reflexa quando há arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, nos casos de omissão de receitas não cabe descontar o imposto pago pela jurídica. A receita omitida e considerada desviada em proveito dos sócios, foi parar nas mãos destes integralmente, dela não ten-

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.503/88-81

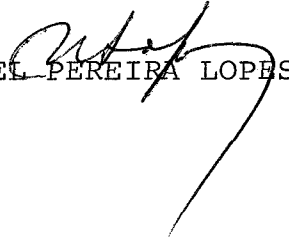
Acórdão nº 101-78.737

do sido descontado o imposto de renda pago pela pessoa jurídica.

Quanto à vinculação feita pelo julgador singular entre o processo matriz e o decorrente, foi o próprio contribuinte que a admitiu, na sua impugnação. Além disso, estranha-se, também, a esdrúxula conclusão que o recorrente extrai desse entendimento, vendo subversão da ordem natural das coisas onde há, precisamente, observância dessa ordem, não tem sentido lógico nem jurídico.

Quanto ao mérito propriamente dito do litígio, só resta repetir o julgador monocrático. Improvido o recurso no processo principal, igual sorte colhe o decorrente, mesmo porque, neste último, nenhum fato novo foi trazido a exame com força para propiciar reforma desse entendimento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR